



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, VEREADOR JOAQUIM DA APOSENTADORIA.**

**PARECER Nº 001, DE 2023**

**DO CORREGEDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, SOBRE A REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELA MESA DIRETORA BIÊNIO 2021/2022 - PRESIDENTE VEREADOR ANTONIO FILHO BOTELHO, 1º SECRETÁRIO VEREADOR LUCAS SULLIVAN DA SILVA BATISTA E 2º SECRETÁRIO JOÃO DOMINGUES MENDES.**

#### **I - DA REPRESENTAÇÃO**

##### **I.1 – DA NOTIFICAÇÃO**

No dia 18 (dezoito) de julho de 2023, o Vereador Toninho Valflor, notificou-me, sobre denúncia recebida em 30/06/2022, em face do Senhor Vereador Prof. Carlos Shyton por quebra e decoro parlamentar, in verbis:

##### **NOTIFICAÇÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CORREGEDOR DO PODER LEGISLATIVO – CLEBINHO JOGADOR.**

*Considerando a denúncia recebida em 30/06/2022, representação por quebra e decoro parlamentar em face Senhor Vereador Prof. Carlos Shyton, tendo como objeto apuração de práticas incompatíveis com o Decoro Parlamentar, sendo imputada através de representação postulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Embu-Guaçu Biênio 2021-2022, Representação esta que teve como provocação o Ofício nº 6648347 – CyberGaeco.*

*Notifico, Vossa Senhoria, afim dar cumprimento ao disposto no art. 6º e seguintes da Resolução nº 011 – Código de Ética e Decoro Parlamentar.*

*Câmara Municipal de Embu-Guaçu, aos 18 de julho de 2023.*

*Toninho Valflor  
Vereador -MDB*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



## PODER LEGISLATIVO

### PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

A referida denúncia, trata-se de representação postulada pela Mesa Diretora do biênio 2021-2022, que teve como provocação o Ofício nº 6648347 – Cyber Gaego, a qual originou-se o PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 002/2022.

Contudo, a eleição para escolha do Corregedor do Poder Legislativo, ocorrida na 01ª (primeira) Sessão Ordinária, levada a efeito em 05 (cinco) de janeiro de 2021, em que o Vereador Cleber dos Santos Pereira Dias foi eleito com 06 (seis) votos, não se observou os requisitos dispostos no art. 5º da Resolução nº 011/2001, sendo, a eleição, ato nulo.

Por conseguinte, todos os atos do Vereador Cleber dos Santos Pereira Dias, como Corregedor, até a data de 12 (doze) de maio de 2023, se tornaram NULOS.

Considerando que a denúncia que iniciou o PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 002/2022, foi acolhida pelo Vereador Corregedor em 22 (vinte e dois) de julho de 2022, o PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 002/2022 se tornou nulo, ATO DO PRESIDENTE Nº031/2023, sendo posteriormente arquivado.

Por sua vez, vale salientar que a Representação postulada pela Mesa Diretora do biênio 2021-2022, que teve como provocação o Ofício nº 6648347 – Cyber Gaego, **NÃO PERDEU SUA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA.**

#### 1.2 – DA REPRESENTAÇÃO DA MESA DIRETORA BIÊNIO 2021-2022

A Câmara Municipal de Embu-Guaçu recebeu, no dia 21 de junho de 2022, OF Nº 6648347 – CyberGaeco do Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Lister Caldas Braga Filho, no qual o remetente compartilha provas do Inquérito Civil nº. 14.0257.0000089/2020-3, originária da Operação Piton. Fatos esses que foram levados ao conhecimento de todos, na 22ª Sessão Ordinária, levada em efeito no dia 28 de junho de 2022.

Na presente publicação do Expediente em Geral, foi dado ciência do OF Nº 6648347 – CyberGaeco, que será abordado posteriormente.

Foram também, dado publicidade nesse Expediente Recebido por Diversos, de 2 (dois) áudios, onde mencionam o Vereador Prof. Carlos Shyton, além de um documento com a transcrição do OF Nº 6648347 – CyberGaeco.





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



## PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

A Mesa Diretora Biênio 2021/2022, Presidente Vereador Antônio Filho Botelho, 1º Secretário Vereador Lucas Sullivan Da Silva Batista e 2º Secretário João Domingues Mendes, protocolou REPRESENTAÇÃO, com solicitação de providências cabíveis no sentido de apurar fatos envolvendo **CARLOS HENRIQUE SHYTON – PROF. CARLOS SHYTON**, brasileiro, casado, no exercício do mandato de Vereador na Câmara Municipal de Embu-Guaçu pelo partido CIDADANIA, com endereço no Gabinete dos Vereadores, Rua Coronel Luiz Tenório de Brito, 752 - 2º Andar – Centro, CEP 06.900-095 - Embu-Guaçu/SP, titular do e-mail institucional [vereadorcarlosshyton@embuguacu.sp.leg.br](mailto:vereadorcarlosshyton@embuguacu.sp.leg.br), com a finalidade de constatar a possível **PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**.

A aludida representação foi apresentada com base no artigo 7º da Resolução nº 011/2001– Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A seguir transcreve-se a íntegra da inicial da representação, com a descrição dos fatos, in verbis:

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CORREGEDOR DO PODER LEGISLATIVO DE EMBU-GUAÇU*

*A Mesa Diretora do Poder Legislativo, representada pelos Senhores Vereadores Antonio Filho Botelho, Presidente, Lucas Sullivan da Silva Batista, 1º Secretário, e João Domingues Mendes, 2º Secretário, vem perante Vossa Excelência, com base no artigo 7º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, oferecer a presente*

*REPRESENTAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR*

*em face do Senhor Vereador Carlos Henrique Shyton, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, pelos fatos e fundamentos de direito que passo a expor:*

*I - DOS FATOS:*

*O Vereador Presidente recebeu, no dia 21 de junho de 2022, Ofício nº 6648347 do Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Lister Caldas Braga Filho, no qual o remetente compartilha provas do Inquérito Civil nº. 14.0257.0000089/2020-3, originária da Operação Piton, relativas ao Senhor Vereador Carlos Henrique Shyton, conforme segue transcrição:*

*“Ofício nº. 6648347 - CyberGaeco*

*Proc.: SEI MP n. 29.0001.0126462.2022-19*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



## PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

*Assunto: Compartilhamento de prova - Operação Piton*

*Excelentíssimo Senhor Antônio Filho Botelho (Toninho Valflor),  
Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu,*

*Em 14.02.2020, o Ministério Público do Estado de São Paulo  
cumpriu mandados de busca e apreensão expedidos nos autos da ação  
penal n. 0000109-70.2020.8.26.0177, na qual se imputa a servidores  
públicos ocupantes de cargos de chefia e assessoramento o  
direcionamento de contratos administrativos mediante fraudes em  
procedimentos licitatórios e de dispensa.*

*No telefone celular de Valdomiro Antonio Rodrigues Dos Santos,  
ex-Secretário Municipal de Finanças e Orçamento da Prefeitura de Embu-  
Guaçu, foram localizadas gravações de diálogos aparentemente mantidos  
com vereadores de Embu-Guaçu, sendo certo que duas gravações  
envolveriam o vereador Carlos Shyton, reeleito para a presente  
legislatura.*

*Os metadados dos arquivos indicam que o último diálogo teria sido  
registrado na madrugada do dia 12/09/2019, vale dizer, pouco após o  
encerramento da votação do Processo n. 1/2019 da Câmara Municipal de  
Embu-Guaçu (Relator Vereador Renato Marcelino da Silva), que tinha por  
objeto a cassação da então Prefeita de Embu-Guaçu, Sra. Maria Lúcia da  
Silva Marques.*

*Ouvido no âmbito do Inquérito Civil n. 14.0257.0000089/2020-3,  
Valdomiro Rodrigues celebrou Acordo de Não-Persecução Cível com o  
Ministério Público, ocasião em que relatou o pagamento de vantagens  
indevidas (propina) a diversos vereadores de Embu-Guaçu.  
Especificamente em relação ao Sr. Carlos Shyton, Valdomiro narrou que:*

*"Antes da sessão da cassação, CARLOS SHYTON solicitou 2 mil reais  
"só pra ficar quieto", isto é, não tumultuar a sessão. Logo após a sessão,  
o COMPROMITENTE encontrou-se com SHYTON na Estrada João Antônio  
Rodrigues x SP 214, e entregou-lhe a quantia.*

*Além disso, SHYTON ajustou com a Prefeita o pagamento de 4 mil  
por mês para não fazer denúncias junto ao Ministério Público."*

*A confirmar os pagamentos, destaque-se o seguinte trecho do  
áudio "20190624 191244.m4a":*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



## PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

*"Shyton: qual foi o milagre dessa vez*

*Miro: apertei ela de manhã, falei tem que dar o dinheiro dos meninos, car...*

*Shyton: E ela?*

*Miro: não, pode falar que já está comigo! Ai eu falei: perfeita não brinca muito com esse negócio não! a senhora está..*

*Shyton: ela cai*

*Miro: Não cai não. Acho que esta acalmando, o Bacelar já acalmou com ela.*

*Shyton: Será que salva ela?*

*Miro: acho que salva!"*

*Na mesma linha, aponta o seguinte trecho da transcrição do áudio "20190912 002918.m4a":*

*" Shyton: aqui é motorista rapaz, ai chegou tudo?*

*Miro: chegou tudo, chegou o que eu combinei com você, e do meu ainda aí viu, amanhã vou tentar pegar com ela. Eu falei o combinado não é caro*

*Shyton: E o do mês?*

*Miro: dia vinte, dia vinte ou vinte e dois acho que está aí!*

*Shyton: fechou"*

*Enfim, tratando-se de fatos relacionados ao exercício da vereância e que dizem respeito a edil reeleito para a presente legislatura, remeto as informações e documentos em anexo para a adoção das providências administrativas cabíveis no âmbito deste órgão em relação ao vereador Carlos Shyton."*

*Conforme consta, no Ofício transcrito, foram encaminhados os dois áudios citados, as suas transcrições e o Acordo de Não-Persecução Cível que o Sr. Valdomiro Rodrigues celebrou com o Ministério Público de São Paulo, os quais constam, em sua íntegra, em anexo à presente Representação.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



## PODER LEGISLATIVO

### PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

#### I – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:

*O decoro parlamentar caracteriza-se pela conduta e/ou postura individual que a pessoa que detém o mandato político deve adotar. Espera-se que os representantes eleitos tenham conduta exemplar, seguindo o que se dispõe nas normas éticas e morais. Logo a ética e o decoro parlamentar são o que protegem a dignidade do parlamento, e uma conduta que quebre o decoro macularia essa imagem.*

*A Constituição Federal de 1988, tipifica o que se entende por quebra de decoro. O § 1º do artigo 55 da Carta Magna, preceitua que os atos incompatíveis com o decoro parlamentar são aqueles que: a) são definidos no regimento; b) abusam das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional; ou c) consistem em percepção de vantagens indevidas. O artigo concedeu autoridade aos Regimentos Internos acrescentarem mais tipos de incompatibilidade, o que resultou no estabelecimento de medidas disciplinares que vão desde censura à perda de mandato e, por consequência, os respectivos Códigos de Ética e Decoro Parlamentar obtiveram direito de também definirem outras infrações e penalidades.*

*Nesse prisma, simetricamente à Constituição Federal, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Embu-Guaçu – instituído pela Resolução nº 011/2011, dispõe em seu artigo 1º:*

*“Art. 1º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.”*

*As provas compartilhadas pelo Promotor de Justiça trazem à luz fatos objetivos de que o Senhor Vereador Carlos Shyton, ora Representado, utilizou-se do mandato eletivo para percepção de vantagens indevidas de autoridades públicas em troca de sua omissão legislativa, como resta claro nos conteúdos das mídias compartilhadas.*

*Não obstante o Representado esteja sendo investigado pelo Ministério Público, na ação penal em epígrafe, e não haja trânsito em julgado de uma sentença condenatória, não há como refutar os fatos indecorosos apresentados e que efetivamente se demonstram concretos e reais. Não havendo sentindo, dessa maneira, condicionar faltas graves*



PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

*de decoro ao trânsito em julgado para que penalidades por parte do Poder Legislativo possam ser tomadas, uma vez que é direito deste a defesa de sua respeitabilidade, honra e decoro.*

*Ante a isso, é flagrante após análise das provas compartilhadas, que o Representado diante da cassação da então Prefeita, Sra. Maria Lúcia, cujo mérito foi avaliado pelo Poder Legislativo em 2019, por meio do Processo nº 01/2019 da Comissão Especial de Inquérito, valeu-se das prerrogativas de seu mandato eletivo como permuta a fim de "não tumultuar" a sessão que votaria tal feito em troca de vantagem financeira, e, inobstante, utilizou-se dessa oportunidade para percepção mensal de "propina" com a promessa de não denunciar a ex-prefeita ao Ministério Público, elidindo-se de seus deveres como parlamentar. Situação essa inquestionável, uma vez que existem áudios da negociação dos feitos entre o Representado e o ex-Secretário de Finanças e Orçamento, Sr. Valdomiro (Miro).*

*Nesse diapasão, é patente que pelo exposto e pelo que dispõe a Constituição Federal e o Código de Ética e Decoro Parlamentar dessa Egrégia Casa, que o Representado, notadamente, quebrou com o decoro parlamentar quando obteve vantagens financeiras indevidas de autoridade pública.*

*Desse modo, o Regimento Interno dispõe no artigo 207:*

*"Art. 207 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:*

*I. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;*

*[...]"*

*E, ainda, no artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar:*

*"Art. 15 - A cassação do mandato mediante o disposto no Artigo 207 do Regimento Interno e, ainda, serão punidos com a perda do mandato:*

*[...]*





PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

*II. A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica ou no art. 4º desta Resolução; (grifo nosso)*

*[...]*

*O citado art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe:*

*"Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:*

*I. O abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;*

*II. A percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico; (grifo nosso)*

*III. A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;*

*IV. O abuso do poder econômico no processo eleitoral."*

*Cabe dizer que o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, invocando lições doutrinárias, assentou ao decidir o pedido de medida liminar no MS nº 24.458-DF:*

*"Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo [...].*

*[...] Cumpre insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional".*





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



## PODER LEGISLATIVO

### PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

*À luz dessas razões e de todos os elementos de prova compartilhados pelo Ministério Público, cabe a este Poder Legislativo prosseguir a perda de mandato do Representado, Sr. Carlos Shyton, devido aos motivos apresentados que permeiam danos à imagem e a respeitabilidade do Poder Legislativo.*

#### III – DO PEDIDO

*Ante todo o exposto, requer a esta Corregedoria:*

*a) que acolha a presente representação, a fim que em sequência seja instituída Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que proceda a apuração dos fatos narrados, forma que dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.*

*b) que ao final, concluindo-se pela prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, a aplicação da penalidade de perda de mandato do Senhor Vereador Carlos Henrique Shyton, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica do Município.*

*Para tanto acompanha a presente representação toda a documentação necessária a demonstrar o alegado.*

*Termos em que,*

*pede e espera deferimento.*

*Embu-Guaçu, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2022.*

*Antonio Filho Botelho – Presidente*

*Lucas Sullivan da Silva Batista - 1º Secretário*  
*João Domingues Mendes - 2º Secretário*

*Acompanha a representação um CD com a gravação dos áudios na íntegra.*

## II - DA COMPETÊNCIA

### II.1 - QUANTO À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



## PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Cabe à CASA LEGISLATIVA processar e julgar os seus membros cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamenta, conforme preconiza o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

**Art. 18 Perderá o mandato o Vereador:**

(...)

**II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**

(...)

**IV - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**

(...)

*§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.*

**§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação aberta e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo e assegurada ampla defesa.**

(...) Grifo nosso

## II.2 – QUANTO A CORREGEDORIA DA CÂMARA

A Corregedoria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu é constituída pelo Vereador Corregedor, eleito pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, competindo ao Corregedor o seguinte:

**Art. 6º Compete ao Corregedor:**

**I - Zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;**



*II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.*

*Art. 7º O Corregedor por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instruirá o processo disciplinar no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do conhecimento da denúncia, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, e o encaminhará ao Presidente da Câmara.*

*Parágrafo único. Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo:*

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento de representação foi recebido no Protocolo Geral da Câmara Municipal em 30 de junho de 2022.

Entretanto, somente na 19ª (décima nona) Sessão Ordinária, levada a efeito em 13 de junho de 2023, foi realizada nova eleição para escolha do Corregedor do Poder Legislativo, sendo eleito, por 11 (onze) votos, o Vereador Cleber dos Santos Pereira Dias – Clebinho Jogador (ATO DO PRESIDENTE Nº 030/2023).

No dia 18 (dezoito) de julho de 2023, o Vereador Toninho Valflor, me notificou sobre a referida representação, afim dar cumprimento ao disposto no art. 6º, e seguintes da Resolução nº 011/2001 – Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Resolução nº 011/2001 não reserva matéria acerca da tempestividade sobre o ato representado; tampouco aduz sobre condições mínimas para efeito da representação.

#### III.1 – QUANTO A INICIATIVA DA REPRESENTAÇÃO

Acerca da iniciativa da representação, tem-se a dizer que; o Parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 011/2001 dispõe sobre a iniciativa da representação:

[...]





PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

*Parágrafo único. Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.*

[...]

Considerando que a representação foi de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, considera-se atendida a iniciativa da representação.

III.2 – DA ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR

Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de nossa sociedade.

Fere o decoro parlamentar o uso de expressões que configuram crime contra a honra ou que incentivam sua prática. Abuso de poder, recebimento de vantagens indevidas, prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções.

Decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento de leis e de normas morais, dignidade, honradez, seriedade nas maneiras e no trato da coisa pública, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Cumprindo ainda dizer que o art. 4º da Resolução nº 011/2001 trata sobre os atos que são considerados incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar;

[...]

*Art. 4º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:*

*I - O abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;*

*II - A percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;*

*III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;*

*IV - O abuso do poder econômico no processo eleitoral.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



## PODER LEGISLATIVO

### PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

*Parágrafo único. Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.*

[...]

Trata-se, como aduzido na Representação acerca de conduta perpetrada pelo Senhor Vereador Carlos Henrique Shyton – Prof. Carlos Shyton, possivelmente incompatível com o decoro parlamentar por, em resumo, ter participado de um potencial ato de corrupção e percepção de vantagem indevida, restando comprovada a sua participação pela exposição dos áudios.

Incorre também, que o simples envolvimento de um parlamentar em situações desse tipo, são lesivas a honra do Parlamento, compromete a imagem e abala a segurança e estabilidade das instituições, uma vez que a simples existência do Estado não é suficiente para acabar com a guerra de todos contra todos; somente a crença e o respeito nas instituições são capazes de fazê-lo. A imposição de decoro parlamentar é uma defesa do parlamento, razão pela qual a condição de parlamentar é a que importa.

Daí, decorre que, foram os alegados fatos analisados a partir do ponto de vista disciplinar, que remete ao decoro – ente abstrato, subjetivo, que se liga à integridade de caráter do representante popular, cujas atitudes devem ser pautadas pela ética e pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, Decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora possa deles decorrer. A falta de decoro é o procedimento humano que contraria os normais padrões ético-jurídicos vigentes em determinado lugar e época.

Ressalte-se que a Corregedoria Parlamentar tem como missão institucional promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara e certamente não poderá se omitir de dar parecer favorável à apuração dos fatos que configurem afronta do decoro, tendo como corolário a aplicação da reprimenda cabível ao caso.

É claro o comando constitucional que visa a defender o Poder Legislativo e a coibir a prática de condutas especialmente graves e ofensivas à moralidade, à ética e ao decoro



parlamentar, para as quais a Constituição houve por bem inscrever, no capítulo que conforma as regras básicas do estatuto dos congressistas, a imposição da pena de perda do mandato.

### III.3 – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Na qualidade de Corregedor da Câmara Municipal, justifico a prorrogação do prazo para conclusão do presente Parecer, nos termos do art. 7º da Resolução nº 011/2001.

A dilatação do prazo é imperiosa, pois trata-se de assunto complexo, que demanda tempo para análise.

Importante informar que o prazo mencionado nos termos do art. 7º da Resolução nº 011/2001, teve início na data da Notificação protocolada pelo Vereador Toninho Valflor, no dia 18 (dezoito) de julho de 2023.

### IV - DA DECISÃO

Diante da importância do assunto, trago minha manifestação por considerar relevante a efetiva apuração da conduta imputada ao mencionado parlamentar, vez que a denúncia, ora reproduzida pelos Requerentes, revela fatos potencialmente desonrosos para com o Decoro Parlamentar.

Sem adentrar ao mérito da representação, e entendendo que é pleno o direito constituído pelo art. 7º da Resolução nº 011/2001 – Código de Ética e Decoro Parlamentar assim **DECIDO PELO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, ONDE INSTRUIR-SE-Á A PARTIR DESSE MOMENTO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR FACE AO REQUERIDO VEREADOR CARLOS HENRIQUE SHYTON.**

### IV.1 – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR

Considerando que esta Corregedoria em atendimento ao art. 7º da Resolução nº 011/2001 – Código de Ética e Decoro Parlamentar instruirá o processo disciplinar, apresento as seguintes etapas a serem observadas em virtude do Processo Digital nº: 1002058-44.2022.8.26.0177 encaminhado pelo Ex. Juiz de Direito: Dr. Willi Lucarelli;





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



## PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

### I - Fase da denúncia:

A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, não havendo necessidade, portanto, que a representação esteja fundada em denúncia formalmente; apresentada pelo Ministério Público. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar.

Considerando que o Vereador denunciado é parte, logo estaria impedido de votar, cumprindo convocar o seu suplente, conforme a parte final do art. 5º, inc. I, do Decreto-lei nº 201/27. Veja:

*"Art.5º [...]*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**"*

Ocorre que, com relação ao primeiro suplente, há de se observar que este também está impedido, uma vez que possui interesse direto no recebimento da denúncia, o que fulmina a sua imparcialidade, haja vista ser o próximo da fila de sucessão para o cargo do denunciado.

Diante disso, entende-se por justo a assegurar um julgamento imparcial sobre o recebimento da denúncia a convocação do segundo suplente, que deve ser verificado pela Secretaria, tendo em vista a imparcialidade, em abstrato, do referido suplente.

Sendo assim, os Vereadores denunciantes: Lucas da Saúde, Joãozinho do Cavalo, Toninho Valflor, o Vereador Corregedor: Clebinho Jogador e o Vereador denunciado: Prof. Carlos Shyton, estarão impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocados seus respectivos suplentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

**II - Fase do recebimento da denúncia:**

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Os Vereadores Suplentes, não poderão integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

**III - Fase de instrução do processo ou arquivamento:**

O Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

**IV - Fase do parecer final e sessão de julgamento:**

Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



## PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

### V - Fase da votação:

Proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Para tanto acompanha a presente representação toda a documentação necessária a demonstrar o alegado.

Nestes termos, aguardo prosseguimento.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2023.

  
Cleber dos Santos Pereira Dias  
Vereador - Corregedor





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CORREGEDOR DO PODER  
LEGISLATIVO DE EMBU-GUAÇU

Câmara Municipal de Embu-Guaçu



PROCOLO GERAL 1023/2022  
Data: 30/06/2022 - Horário: 16:22  
Administrativo



A Mesa Diretora do Poder Legislativo, representada pelos Senhores Vereadores Antonio Filho Botelho, Presidente, Lucas Sulivan da Silva Batista, 1º Secretário, e João Domingues Mendes, 2º Secretário, vem perante Vossa Excelência, com base no artigo 7º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, oferecer a presente

### REPRESENTAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Senhor Vereador Carlos Henrique Shyton, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, pelos fatos e fundamentos de direito que passo a expor:

#### I - DOS FATOS:

O Vereador Presidente recebeu, no dia 21 de junho de 2022, Ofício nº 6648347 do Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Lister Caldas Braga Filho, no qual o remetente compartilha provas do Inquérito Civil nº. 14.0257.0000089/2020-3, originária da Operação Piton, relativas ao Senhor Vereador Carlos Henrique Shyton, conforme segue transcrição:

\*Ofício nº. 6648347 - CyberGaeco

Proc.: SEI MP n. 29.0001.0126462.2022-19

Assunto: **Compartilhamento de prova - Operação Piton**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



Excelentíssimo Senhor Antônio Filho Botelho (Toninho Valflor), Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu,

Em 14.02.2020, o Ministério Público do Estado de São Paulo cumpriu mandados de busca e apreensão expedidos nos autos da ação penal n. 0000109-70.2020.8.26.0177, na qual se imputa a servidores públicos ocupantes de cargos de chefia e assessoramento o direcionamento de contratos administrativos mediante fraudes em procedimentos licitatórios e de dispensa.

No telefone celular de Valdomiro Antonio Rodrigues Dos Santos, ex-Secretário Municipal de Finanças e Orçamento da Prefeitura de Embu-Guaçu, foram localizadas gravações de diálogos aparentemente mantidos com vereadores de Embu-Guaçu, sendo certo que duas gravações envolveriam o vereador Carlos Shyton, reeleito para a presente legislatura.

Os metadados dos arquivos indicam que o último diálogo teria sido registrado na madrugada do dia 12/09/2019, vale dizer, pouco após o encerramento da votação do Processo n. 1/2019 da Câmara Municipal de Embu-Guaçu (Relator Vereador Renato Marcelino da Silva), que tinha por objeto a cassação da então Prefeita de Embu-Guaçu, Sra. Maria Lúcia da Silva Marques.

Ouvido no âmbito do Inquérito Civil n. 14.0257.0000089/2020-3, Valdomiro Rodrigues celebrou Acordo de Não-Persecução Cível com o Ministério Público, ocasião em que relatou o pagamento de vantagens indevidas (propina) a diversos vereadores de Embu-Guaçu. Especificamente em relação ao Sr. Carlos Shyton, Valdomiro narrou que:

*"Antes da sessão da cassação, CARLOS SHYTON solicitou 2 mil reais "só pra ficar quieto", isto é, não tumultuar a sessão. Logo após a sessão, o COMPROMITENTE encontrou-se com SHYTON na Estrada João Antônio Rodrigues x SP 214, e entregou-lhe a quantia.*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



*Além disso, SHYTON ajustou com a Prefeita o pagamento de 4 mil por mês para não fazer denúncias junto ao Ministério Público."*

A confirmar os pagamentos, destaque-se o seguinte trecho do áudio "20190624 191244.m4a":

*"Shyton: qual foi o milagre dessa vez*

*Miro: apertei ela de manhã, falei tem que dar o dinheiro dos meninos, car....*

*Shyton: E ela?*

*Miro: não, pode falar que já está comigo! Ai eu falei: prefeita não brinca muito com esse negócio não! a senhora está..*

*Shyton: ela cai*

*Miro: Não cai não. Acho que esta acalmando, o Bacelar já acalmou com ela.*

*Shyton: Será que salva ela?*

*Miro: acho que salva!"*

Na mesma linha, aponta o seguinte trecho da transcrição do áudio "20190912 002918.m4a":

*" Shyton: aqui é motorista rapaz, ai chegou tudo?*

*Miro: chegou tudo, chegou o que eu combinei com você, e do meu ainda aí viu, amanhã vou tentar pegar com ela. Eu falei o combinado não é caro*

*Shyton: E o do mês?*

*Miro: dia vinte, dia vinte ou vinte e dois acho que está aí!*

*Shyton: fechou"*

Enfim, tratando-se de fatos relacionados ao exercício da vereância e que dizem respeito a edil reeleito para a presente legislatura, remeto as informações e documentos em anexo para a adoção das providências administrativas cabíveis no âmbito deste órgão em relação ao vereador Carlos Shyton."





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



Conforme consta, no Ofício transcrito, foram encaminhados os dois áudios citados, as suas transcrições e o Acordo de Não-Persecução Cível que o Sr. Valdomiro Rodrigues celebrou com o Ministério Público de São Paulo, os quais constam, em sua íntegra, em anexo à presente Representação.

**I - DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

O decoro parlamentar caracteriza-se pela conduta e/ou postura individual que a pessoa que detém o mandato político deve adotar. Espera-se que os representantes eleitos tenham conduta exemplar, seguindo o que se dispõe nas normas éticas e morais. Logo a ética e o decoro parlamentar são o que protegem a dignidade do parlamento, e uma conduta que quebre o decoro macularia essa imagem.

A Constituição Federal de 1988, tipifica o que se entende por quebra de decoro. O § 1º do artigo 55 da Carta Magna, preceitua que os atos incompatíveis com o decoro parlamentar são aqueles que: a) são definidos no regimento; b) abusam das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional; ou c) consistem em percepção de vantagens indevidas. O artigo concedeu autoridade aos Regimentos Internos acrescentarem mais tipos de incompatibilidade, o que resultou no estabelecimento de medidas disciplinares que vão desde censura à perda de mandato e, por consequência, os respectivos Códigos de Ética e Decoro Parlamentar obtiveram direito de também definirem outras infrações e penalidades.

Nesse prisma, simetricamente à Constituição Federal, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Embu-Guaçu – instituído pela Resolução nº 011/2011, dispõe em seu artigo 1º:

*Art. 1º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



*Interno e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos."*

As provas compartilhadas pelo Promotor de Justiça trazem à luz fatos objetivos de que o Senhor Vereador Carlos Shyton, ora Representado, utilizou-se do mandato eletivo para percepção de vantagens indevidas de autoridades públicas em troca de sua omissão legislativa, como resta claro nos conteúdos das mídias compartilhadas.

Não obstante o Representado esteja sendo investigado pelo Ministério Público, na ação penal em epígrafe, e não haja trânsito em julgado de uma sentença condenatória, não há como refutar os fatos indecorosos apresentados e que efetivamente se demonstram concretos e reais. Não havendo sentindo, dessa maneira, condicionar faltas graves de decoro ao trânsito em julgado para que penalidades por parte do Poder Legislativo possam ser tomadas, uma vez que é direito deste a defesa de sua respeitabilidade, honra e decoro.

Ante a isso, é flagrante após análise das provas compartilhadas, que o Representado diante da cassação da então Prefeita, Sra. Maria Lúcia, cujo mérito foi avaliado pelo Poder Legislativo em 2019, por meio do Processo nº 01/2019 da Comissão Especial de Inquérito, valeu-se das prerrogativas de seu mandato eletivo como permuta a fim de "não tumultuar" a sessão que votaria tal feito em troca de vantagem financeira, e, inobstante, utilizou-se dessa oportunidade para percepção mensal de "propina" com a promessa de não denunciar a ex-prefeita ao Ministério Público, elidindo-se de seus deveres como parlamentar. Situação essa inquestionável, uma vez que existem áudios da negociação dos feitos entre o Representado e o ex-Secretário de Finanças e Orçamento, Sr. Valdomiro (Miro).

Nesse diapasão, é patente que pelo exposto e pelo que dispõe a Constituição Federal e o Código de Ética e Decoro Parlamentar dessa Egrégia Casa, que o Representado, notadamente, quebrou com o decoro parlamentar quando obteve vantagens financeiras indevidas de autoridade pública.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



Desse modo, o Regimento Interno dispõe no artigo 207:

"Art. 207 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

[...]

E, ainda, no artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

"Art. 15 - A cassação do mandato mediante o disposto no Artigo 207 do Regimento Interno e, ainda, serão punidos com a perda do mandato:

[...]

II. A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica ou no art. 4º desta Resolução; (grifo nosso)

[...]

O citado art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe:

"Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I. O abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município.

II. A percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico; (grifo nosso)

III. A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV. O abuso do poder econômico no processo eleitoral."

Cabe dizer que o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, invocando lições doutrinárias, assentou ao decidir o pedido de medida liminar no MS nº 24.458-DF:

*"Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo [...]."*

*"[...] Cumpre insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional".*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



À luz dessas razões e de todos os elementos de prova compartilhados pelo Ministério Público, cabe a este Poder Legislativo prosseguir a perda de mandato do Representado, Sr. Carlos Shyton, devido aos motivos apresentados que permeiam danos à imagem e a respeitabilidade do Poder Legislativo.

**III – DO PEDIDO**


Ante todo o exposto, requer a esta Corregedoria:

- a) que acolha a presente representação, a fim que em sequência seja instituída Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que proceda a apuração dos fatos narrados, forma que dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.
- b) que ao final, concluindo-se pela prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, a aplicação da penalidade de perda de mandato do Senhor Vereador Carlos Henrique Shyton, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica do Município.

Para tanto acompanha a presente representação toda a documentação necessária a demonstrar o alegado.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Embu-Guaçu, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2022.

  
Antonio Filho Botelho  
Presidente

  
Lucas Sulivan da Silva Batista  
1º Secretário

  
João Domingues Mendes  
2º Secretário